CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/04/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2017

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL, Policial Madril/PMB, Paulo Porto/PCdoB, Serginho Ribeiro/PPL, Pedro Sampaio/PSDB.

RELATOR: Damasceno Júnior/ PSDC

EMENTA: Dispõe sobre a publicação, no portal da transparência do município de Cascavel, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A proposição destina-se a aperfeiçoar as ações e serviços da saúde pública em Cascavel, por meio do sistema de regulação de acesso a saúde, a fim de corresponder ao principio basilar da Administração Pública, qual seja, o principio da Transparência, assegurando aos cascavelenses precisão e eficiência no atendimento a saúde.

No que tange a constitucionalidade formal e material, o projeto é perfeitamente possível, vez que é Competência do Município cuidar da saúde e assistência pública nos moldes do artigo 23 inciso II da Constituição Federal, além disso, quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal, ser admissível iniciativa parlamentar quando objetiva adjudicar transparência dos atos do Poder Público, examine:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e**

material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua forma mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribuna Pleno. Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014).

Assim sendo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC
Relator

Pedro Sampaio/ PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/ PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel,11 de abril de 2017.